



L E I N° 4.257, DE 09 DE SETEMBRO DE 2003

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, ORIUNDOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DAIÇON MACIEL DA SILVA, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, até 31 de dezembro de 2003, PARCELAMENTO e REPARCELAMENTO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, oriundos do **Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU**, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2002.

Art. 2º. O parcelamento e o reparcelamento a que se refere o "caput" deste artigo serão concedidos uma única vez, sendo o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) e o reparcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pela variação da URM.

§ 1º. Só poderá beneficiar-se do reparcelamento a que se refere o "caput" aquele contribuinte que não possuir reparcelamento anterior do mesmo débito, ainda que baseado em outra Lei autorizativa.

§ 2º. Nenhuma parcela mensal poderá ser em valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 3º. Os contribuintes que tenham débito tributário objeto de cobrança administrativa ou judicial, poderão efetuar negociação dos débitos, inclusive os ajuizados, desde que:

I - comprove a formalização, nos autos dos respectivos processos, da desistência de recurso administrativo, de embargos ou qualquer procedimento de defesa, com reconhecimento do débito e da renúncia ao eventual direito às verbas decorrentes de sucumbência.

II - comprove junto com o pedido a quitacão dos valores de honorários advocatícios e custas judiciais relativas ao processo correspondente aos débitos que pretenda incluir no parcelamento.



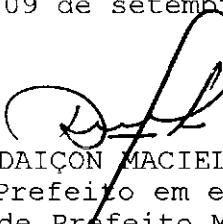
Art. 4º. O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 10 (dez) intercaladas, implicará no cancelamento do parcelamento previsto nesta lei.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares que se fizerem necessário ao cumprimento da presente Lei.

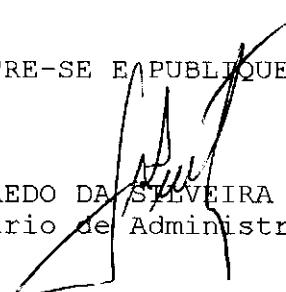
Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 7º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 09 de setembro de 2003

  
DAIÇON MACIEL DA SILVA  
Vice-Prefeito em exercício no cargo  
de Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO  
Secretário de Administração